

1. Introdução.

O acesso à justiça pode ser definido de inúmeras formas e vem sendo debatido pelo menos desde a década de 1960. Isso porque o conceito é importante para a garantia e proteção de direitos humanos, uma vez que o sistema de justiça é poder necessário para a manutenção da ordem e para a correção de violações de direitos, assim como é a porta de entrada para a justiça é um direito humano em si, pois possibilita ter-se a quem recorrer quando se é (ou está) vulnerável (Francisconi, 2007). Não à toa, as próprias Nações Unidas têm reconhecido a importância do tema também em 2015, quando estabeleceu no indicador 16.3. da Agenda 2030 o objetivo de acesso igualitário para todas as pessoas aos sistemas de justiça em todo o mundo (Nações Unidas, 2015).

Acontece que uma das principais dificuldades do acesso à justiça ainda é a garantia de que a porta de entrada do sistema será o mesmo para todas as pessoas e, mais do que isso, que as desigualdades da sociedade em que o sistema está inserido não afetarão o acesso à justiça. Por outro lado, como mecanismo fundamental de proteção de direitos humanos (UNODC, 2006), o fenômeno social de acesso à justiça (Cappelletti; Bryant; Trocker, 2022) é indispensável para a correção de desigualdades e até mesmo de violações de direitos para a população mais vulnerável. Afinal, uma vez que a justiça não está separada (e nem pode estar) da sociedade que a compõe, é natural observar a repetição das mazelas sociais na parte estrutural do poder responsável por promover e garantir justiça.

É importante ressaltar, contudo, que o conceito de acesso à justiça aqui debatido não pode se limitar aos aspectos econômicos ou procedimentais deste acesso, se limitando à fundamental atuação da advocacia (pública ou privada) neste processo ou então à resolução de quem pagará as custas financeiras deste sistema para que as pessoas mais pobres também possam acessá-los. Por mais que essas questões sejam fundamentais na análise do fenômeno, elas limitam o entendimento de que existe uma relação direta e clara entre a dinâmica da sociedade e o seu próprio acesso à justiça, inclusive com a reprodução de suas desigualdades. Neste sentido, Mossman (2010, p. 358) nos provoca a reflexão sobre se é possível falar em um sistema de justiça neutro em uma sociedade desigual em termos de gênero. Nesta perspectiva, é importante observar as complexidades da sociedade para então entender o acesso à justiça como mecanismo de fomento aos direitos humanos de todas as pessoas, incluindo as mulheres.

Neste sentido, como dito, o conceito de acesso à justiça não pode ser limitado apenas aos aspectos econômicos, mas deve considerar também as desigualdades sociais que está

inserido e sobre como age proativamente para promover o acesso da população pertencente às camadas mais marginalizadas, conforme sugerido por Macdonald (1990 e 2001). É a partir desta questão e visando contribuir para a discussão contemporânea do tema que o presente artigo debate sobre o acesso das mulheres à justiça brasileira a partir da análise da representatividade interseccional como fator para a promoção do acesso à justiça para todas as pessoas, sem qualquer discriminação. Assim sendo, de forma a aprofundar a análise do que seria efetivamente a garantia de acesso e proteção de direitos pelo sistema de justiça, o presente artigo se concentra nos casos de aborto legal, buscando entender quais são as diferenças de acesso a depender das circunstâncias do sistema ou das características do usuário que busca efetivar o seu direito.

Portanto, **a pergunta de pesquisa do presente trabalho** é ‘Os direitos humanos nos casos de aborto legal são garantidos sem a representatividade das mulheres no sistema de justiça brasileiro?’. Para isso, a pesquisa tem como hipóteses que (i) a falta de representatividade no sistema de justiça brasileiro impacta na garantia de direitos humanos para as mulheres no país e (ii) a negação de acesso ao aborto legal viola os direitos humanos. Isso porque (iii) a representatividade é fator de promoção do acesso à justiça de mulheres no Brasil. Para o desenvolvimento da pesquisa, portanto, **o estudo é metodologicamente desenvolvido pela pesquisa bibliográfica**, com destaque para a análise de dados oficiais produzidos pelo governo brasileiro e por relatórios de organizações de atuação nacional e internacional. Assim, a partir da discussão conceitual do tema, espera-se analisar a realidade brasileira com precisão, de forma a possibilitar o diagnóstico sobre a questão e a proposição de reflexões que contribuam para a construção de soluções necessárias. Neste sentido, **as seções são organizadas para** fomentar inicialmente o entendimento do cenário brasileiro nas questões do sistema de justiça e da própria temática do aborto legal, seguida por reflexões sobre o acesso à justiça e o mecanismo da representatividade como elementos para a garantia de direitos humanos, finalizando na última parte com a discussão sobre o impacto da falta de representatividade no sistema de justiça e no procedimento do aborto.

Convida-se a essa importante reflexão com a leitura deste estudo.

2. A fotografia do sistema de justiça no Brasil.

Para iniciar a discussão e atingir o objetivo proposto torna-se imperioso entender o contexto no qual a teoria será aplicada e analisada. Portanto, inicialmente passa-se a entender as características de quem está no poder no sistema de justiça brasileiro e, para o detalhamento

da questão, passará ao entendimento do funcionamento do sistema em casos de aborto legal no Brasil, especialmente sob à ótica de violação ou garantia de direitos humanos.

2.1. O poder é masculino, branco e rico.

Não importa por qual lado se olhe, o retrato é o mesmo: o sistema de justiça brasileiro é basicamente ocupado por homens brancos e ricos, especialmente nas funções mais importantes e nos espaços de poder. Detalha-se.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ disponibiliza o dado de que atualmente menos de 38% dos magistrados no Brasil são mulheres (CNJ, 2023). O documento ainda mostra que esse número é ainda menor quando se observa o número de mulheres em posição de poder dentro do tribunais do país, tendo como referência o Supremo Tribunal Federal - STF em que atualmente somente duas de onze ministros ocupam o cargo, assim como no Superior Tribunal de Justiça - STJ em que apenas 6 mulheres são ministras, do total de 33 postos na Corte (STJ, 2023). Acontece que o problema não está centralizado na suprema corte do país, mas generalizado em todas as funções dentro do judiciário, já que somente cerca de 25% dos cargos do magistério são ocupados por mulheres: em março de 2023, apenas 617 mulheres estão nos 2.477 cargos de desembargadores e ministras na justiça brasileira, informação possível dado o levantamento jornalístico em razão do dia internacional da mulher. (Migalhas, 2023).

É importante entender que somente em 2013 o CNJ realizou o primeiro mapeamento do perfil dos magistrados e servidores da justiça no Brasil e ao longo dos últimos dez anos traçou políticas públicas e ações governamentais com base nesses dados. Contudo, o mapeamento se limitava apenas a um censo que contou com a participação de cerca de 60% dos respondentes, e nenhuma outra medida de mensuração efetiva foi realizada. Atualmente, entretanto, está em curso o 2º Censo do Poder Judiciário, que nos mesmos moldes do primeiro, visa colher informações dos próprios servidores da justiça no país e, mesmo tendo como primeira meta de participação em 30 de junho de 2023 e nova data limite em 22 de setembro do mesmo ano, segundo o próprio CNJ, conta atualmente com apenas 27% de respondentes até o momento. (CNJ, 2023). Ou seja, embora seja expressiva a presença maciça de homens no judiciário brasileiro, o sistema de justiça é ineficiente até mesmo para contabilizar dados sobre o que é o seu próprio sistema.

Para fins comparativos, é importante ressaltar que esse problema de falta de dados é sistêmico em todo o governo brasileiro, contudo, em relação ao poder executivo, ressalta-se

que o Ministério da Igualdade Racial - MIR (2023) lançou no começo de setembro um compilado de mapeamento da participação de gênero e raça no poder executivo federal, como medida para o cômputo dos resultados esperados de ao menos 30% de participação de pessoas negras em cargos e funções da administração pública (Decreto nº 11.443, de 21 de março de 2023), além de evidências para as políticas públicas transversais como foco do ministério.¹ O levantamento reúne inclusive estudos sobre as Defensorias Públicas brasileiras e espera-se sua ampliação para os demais espaços de poder do país, futuramente. Essa iniciativa é importante pois somente com a visão apurada do que é a realidade brasileira, com toda a complexidade e dimensão deste país de tamanho continental, é que se pode entender os problemas e construir soluções efetivas.

Voltando para a situação do judiciário brasileiro, como visto, não há dados que mensuram a participação feminina na justiça, tampouco há mapeamento efetivo e confiável que detalhe a participação por raça ou outra categoria de identidade social relevante à participação e representatividade no quadro funcional do poder judiciário. Neste sentido, há dificuldade intransponível de se apurar os gargalos representativos de um dos mais importantes poderes da república no país por interesse de quem está no poder e que beneficia somente quem já está no poder.

Além disso, é importante destacar que o sistema de justiça não pode ser restrito apenas ao corpo julgador do poder judiciário mas envolve também, no caso brasileiro, os demais departamentos de justiça como o Ministério Público e os órgãos de proteção ao cidadão, assim como a polícia federal e demais entidades de segurança pública como as polícias militares estaduais ou as guardas municipais. Nesse contexto, é interessante observar a complexidade da estrutura do sistema judiciário que envolve a justiça como um todo no Brasil para entender que, mesmo expandindo o olhar para os demais órgãos, os números possíveis de análise não demonstram uma realidade diferente da constatada nos organismos julgadores, pois continua tendo as mesmas características de poder e o mesmo estereótipo.

Para começar a análise do impacto dessa configuração na garantia dos direitos humanos das mulheres, passa-se então a discutir sobre a aplicação desse sistema de justiça nos casos de aborto legal.

¹ O Ministério da Igualdade Racial lançou em setembro de 2023 um Hub de Igualdade Racial, com o objetivo de ser um eixo de confluência de dados e informações sobre a igualdade racial no Brasil, tanto sobre a perspectiva de representatividade governamental, assim como sobre os fatores de violência, educação, saúde, trabalho, entre outros.

2.2. O funcionamento do sistema de justiça para os casos de aborto legal.

Nos casos de aborto legal, num primeiro momento, é importante ressaltar que todo o procedimento garantido por lei não deve acontecer necessariamente com o envolvimento do poder judiciário ou do sistema de justiça como um todo. Nos casos de aborto legal, o que prevê a lei desde 1940 é que a menina ou a mulher pode realizar o procedimento de interrupção da gestação em um hospital, inclusive pelo próprio Sistema Único de Saúde - SUS. Nem mesmo nos casos de estupro, em que há a ocorrência de um fato criminoso na vida daquela menina ou mulher, se precisaria de um boletim de ocorrência registrado, ou seja, como dito, o procedimento pode e deveria acontecer sem qualquer intervenção da justiça.

Acontece que há outras complexidades na prática: por inúmeras razões, discutidas e apresentadas em diversos estudos de várias áreas (Paiva *et al.*, 2022), a menina ou a mulher encontram barreiras sociais para realizar o aborto legal e precisam recorrer ao poder judiciário para efetivá-lo. Ou seja, como em muitos outros casos, o sistema de justiça é acionado justamente para garantir a efetivação de um direito que já foi violado. Uma vez que a lei prevê a possibilidade de realização do aborto legal em algumas hipóteses², não há justificativa moral que deve se sobrepor à efetivação do direito.

Nesse contexto, há muitas camadas de análises aqui: o que representa para a sociedade brasileira os casos de aborto legal? Como a sociedade brasileira entende e protege o direito ao aborto legal? Dentre outras muitas questões que não são objeto de análise de presente artigo. Contudo, por outro lado, o tema permite um aprofundamento sobre como o sistema de justiça se comporta quando acionado para a garantia de direitos humanos dentro da temática de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o que é o ponto central da presente discussão. Neste sentido, é válido ressaltar as palavras do atual Ministro de Direitos Humanos e Cidadania do Brasil que em seu discurso de posse ao cargo afirmou sobre a importância de se falar sobre direitos humanos como pauta política e não moral (Almeida, 2023).

Desta forma, é válido ressaltar que o Estado brasileiro passou por uma reformulação em sua postura institucional importante com a mudança de governo em 2023 sobre diversas temáticas mas essencialmente no que diz respeito ao acesso ao aborto legal. O novo ministério da saúde vem reforçando a necessidade de se atentar à agenda de saúde pública com a garantia dos direitos previstos em lei, independente do que se espera da moral social, como ressaltou em entrevista o novo secretário de Atenção Primária: “Eu sou uma pessoa

² O aborto legal é descriminalizado no Brasil, o que se entende que há permissão legal, nos casos de violência sexual - estupro, em caso de risco para a vida da mulher ou em casos de anencefalia do feto.

evangélica. No entanto, sei diferenciar o que é uma agenda de saúde pública e uma agenda da fé de cada um. Negar o acesso ao aborto nas condições previstas em lei é submeter essas vítimas de violência a outras violências” (Fernandes, 2023). Na mesma linha, a recém empossada Ministra da Mulher ressaltou a importância e seriedade do tema do aborto legal, ressaltando a atuação problemática da justiça³ em casos em que a lei expressamente autoriza o procedimento de interrupção da gestação (Gonçalves, 2023).

Diante dessa realidade, qual seria o papel do sistema de justiça na temática? É válido ressaltar que o sistema de justiça não pode, de forma alguma, estar separado do mecanismo estatal que está relacionado, tendo em vista que compõe essa estrutura com um dos poderes da República. Nessa lógica, embora a temática do aborto legal possa estar inicialmente vinculada à execução de saúde pública pelo governo brasileiro, cabe ao poder judiciário a garantia da reparação de violações e a plena proteção de direitos, integrando na responsabilidade de garantir que o procedimento de interrupção da gestação legal seja executado em respeito à dignidade da vida da menina ou mulher gestante. Porém, ao contrário disso, o sistema judiciário tem se portado mais como um instrumento de violação de direitos nesses casos. Não à toa, o Brasil já foi inclusive internacionalmente condenado em caso semelhante por essa relação entre a garantia de acesso à saúde e garantia de acesso à justiça com a perspectiva de gênero no Caso *Alyne Pimentel versus Brasil* (CEDAW, 2011).

Em outras palavras, o sistema de justiça precisa atuar como garantidor dos direitos humanos em todos os cenários, inclusive aqueles em que o próprio Estado brasileiro figura-se como agente violador desses direitos, como muitas vezes é o caso da temática da realidade de aborto legal no Brasil.

Por fim, é válido ressaltar que não há qualquer cômputo nacional de dados que contabilizem os pedidos judiciais de acesso ao aborto legal ou qualquer outro número nesse sentido, uma vez que o tema perpassa todas as questões já mencionadas, além da própria subnotificação. Para continuar na análise, passa-se ao entendimento da relação entre a garantia de direitos humanos e os fatores de acesso à justiça e de representatividade.

3. A promoção dos direitos humanos com o acesso das mulheres à justiça.

A garantia dos direitos humanos pelo Estado precisa ser relacionado através da ação e política pública centrada na promoção de direitos, assim como também na proteção pela não

³ A Ministra especificamente usou como exemplo na entrevista o caso de menina de 11 anos que no começo de 2023 foi impedida de realizar o procedimento do aborto legal por uma juíza de Santa Catarina.

violação ou então pela necessária correção e reparação, independente de quem seja o agente violador. (Albuquerque, Barroso, 2018). Nessa lógica, é preciso enxergar o próprio acesso à justiça como importante mecanismo de concretização de direitos humanos, sobretudo quando violados. Nesse sentido, é necessário garantir-se que todas as pessoas da sociedade, sem qualquer discriminação ou entrave na porta de entrada, possam acessar o sistema de justiça e acionar o Estado para a proteção e promoção da sua dignidade da vida e dos seus direitos - humanos.

Desta forma, quando se conceitua acesso à justiça não se pode se furta da necessidade de se criar mecanismos proativos para a promoção do acesso para as pessoas vulneráveis, tendo em vista que os atuais sistemas já provocam a exclusão de grupos sociais. Neste sentido, argumenta Macdonald (2001)⁴, o fenômeno social sobre a porta de entrada ao sistema judiciário precisa estar vinculado à políticas públicas e à ações institucionais planejadas diretamente para estimular a inclusão e o ingresso das camadas populares historicamente excluídas - não só do sistema de justiça como de todas as formas de participação democráticas e espaços de poder da sociedade que estão inseridas.

Trata-se então de atuar não só para prevenir distorções do sistema, mas sim para corrigir falhas estruturais já existentes, de forma a possibilitar um novo recomeço social, com a garantia de um patamar mínimo de acesso à justiça para todas as pessoas. Sobre isso, Trevor Farrow (2014) conceitualiza esse fenômeno a partir da perspectiva do público que dela necessita, com o entendimento de que o conceito se restringe apenas aos operadores jurídicos (juízes, advogados, teóricos, professores, entre outros). Para tanto, em seu estudo o autor realiza pesquisa qualitativa por meio de entrevistas em regiões de uma cidade do Canadá e como conclusão apresenta a categorização do conceito de acesso à justiça em 10 áreas⁵, de acordo com as respostas dos entrevistados e definindo que o conceito de acesso à justiça para

⁴ O autor apresenta o conceito de 'acesso à justiça' como ondas históricas. Primeira onda (anos 60): Advogados e tribunais - Custos, demora e complexidade do sistema, que exige poder econômico para contratar advogados; Segunda onda (anos 70): Procedimentos e estruturas institucionais - Desempenho dos tribunais, dados sobre casos requeridos e julgados e organização do próprio sistema de justiça; Terceira onda (anos 80): Igualdade pela desmistificação do direito - O usuário do sistema precisa ter informações suficientes sobre o procedimento legal, as etapas do processo e seus próprios direitos; Quarta onda (anos 90): Direito preventivo para resolução de conflitos - Ampliação do conceito para delimitar quais mecanismos de resolução de conflitos diferentes do sistema tradicional são opções necessárias; Quinta onda (anos 2000) Acesso proativo e relevante - Ação concreta por parte das autoridades legais para promover oportunidades de acesso equitativas para os excluídos do sistema.

⁵ As 10 categorias do acesso à justiça definidas pelo autor em seu estudo são: A. Igualdade de Acesso à Justiça; B. Acesso a advogados e processuais; C. Para criar uma percepção da eficácia da justiça, é necessário o acesso ao sistema; D. Alienação de direito; E. O próprio direito à justiça; F. A importância da justiça para a convivência harmoniosa na sociedade; G. Apoio governamental e investimento na justiça; H. A criação de uma justiça cada vez mais simples, rápida e barata; I. Prevenção através da educação; J. Os custos de ter uma justiça que não é acessível são muito elevados.

a opinião pública está ligado à forma como a vida pode ser vivida em sociedade e à própria ideia de felicidade.

Assim sendo, é necessário considerar-se uma ampla visão do fenômeno social de acesso à justiça e também considerar outras visões, como a perspectiva dos usuários do sistema, sobretudo das camadas mais necessitadas. Neste contexto, quem seriam as camadas mais vulneráveis da população? Quem seriam as pessoas excluídas do atual sistema? Para detalhar mais o conceito, passa-se a análise dessas respostas especificamente no caso brasileiro.

Na perspectiva de gênero, o foco do presente trabalho, é preciso entender a mulher como usuária do sistema de justiça, não só no papel de vítima de violência, mas também como cidadã com potencial de utilização do sistema em diversos momentos da vida. Embora seja possível destacar o papel da vítima, majoritariamente do gênero feminino, como um grande problema social no Brasil, é também preciso entender que a garantia da justiça enquanto direito humano vai além da não violação.

Para se romper com os ciclos de violação de diversos direitos, inclusive com aqueles que afastam a mulher do sistema que deveria protegê-la, como é o caso do poder judiciário, é necessário que se entenda claramente que existem diferenças de tratamento e acolhimento dos usuários no sistema de justiça, a depender dos seus fatores de gênero, raça e classe, entre outros, e isso, por si só, expressa uma discriminação que não coaduz com a lógica dos próprios direitos humanos. A lógica do sistema de justiça brasileiro, entretanto, ainda não abriga a promoção de direitos humanos em sua plenitude, tendo em vista que está alicerçado em diversos vícios historicamente construídos para afastar a população (especialmente as camadas mais vulneráveis) do sistema de poder, o que inclui a linguagem utilizada, as formalidades exigidas e até mesmo nas vestimentas exigidas. (IZUMINO, 2004).

Desta forma, há uma contradição entre a prática brasileira e a meta estabelecida no âmbito do ODS 16.3, o que é demonstrado pelos indicadores brasileiros no tema. Desta forma, dever-se-ia o Brasil focar no fenômeno social do acesso à justiça entendendo também o seu sistema como um local de inclusão social e de diminuição das barreiras de desigualdades sociais, conforme se destaca a necessidade de:

Medir a acessibilidade e o custo dos tribunais civis, incluindo se as pessoas têm conhecimento das soluções disponíveis; podem ter acesso e pagar aconselhamento e representação jurídica; e podem aceder ao sistema judicial sem incorrer em taxas injustificadas, sem enfrentar obstáculos processuais

injustificados ou enfrentar barreiras físicas ou linguísticas. (Sachs *et al.*, 2022).

Não se trata assim de apenas um aspecto do acesso à justiça no Brasil, como a existência de Defensoria Pública ou do Juizado Especial no país, mas sim sobre a necessidade de se atuar proativamente para a correção de disparidades sociais abissais que tornam toda e qualquer atuação da justiça como estruturalmente discriminatória e prejudicial à toda a sociedade - além de potencialmente perigosa para as pessoas que mais precisam. É válido ressaltar que esse objetivo já estava diretamente estabelecido no Guia de Princípios das Nações Unidas para a atuação da representação legal e do sistema criminal, do qual se destaca o princípio 11 (Nações Unidas, 2013). Em outras palavras, ao se reconhecer as desigualdades e injustiças causadas pelas diferenças de gênero, raça, classe e outros fatores sociais dentro do sistema de justiça do Brasil, o país poderá atuar para a transformação do seu sistema e, mais do que isso, para corrigir o impacto dessas desigualdades na justiça, e não reforçá-las, como tem acontecido.

Mas, para isso, o judiciário precisa assumir o seu papel como garantidor de direitos humanos, independentemente da lógica moral presente nesse ou naquele direito:

Quando o Estado, por meio do Legislativo e/ou do Executivo só se presta a caçar mulheres e seus direitos fundamentais já tão arduamente conquistados, cabe ao Poder Judiciário reparar as injustiças que se inscrevem sobre seus corpos, sem a pretensão de romantizar esse Poder, uma vez que também foi e segue sendo responsável por inúmeras decisões machistas proferidas, que nada mais fazem do que perpetuar a violência de gênero entranhada na nossa sociedade patriarcal. (Porto; Struza; Burtet, 2022, p. 281).

Portanto, é necessário observar-se o acesso das mulheres brasileiras à justiça por essas duas perspectivas: (i) primeiro, pela necessidade de se trabalhar o fenômeno de acesso à justiça também pela lógica da inclusão, garantindo que as mulheres sejam inseridas no sistema de justiça por meio de ações afirmativas e direcionadas para o seu acesso e proteção; (ii) segundo, na perspectiva de direitos humanos, é fundamental que se garanta a adoção de medidas pela proteção dos direitos de mulheres e meninas, o que necessariamente incluem a sua participação no sistema de justiça brasileiro.

Sobre o primeiro ponto, é válido ressaltar o chamamento geral das Nações Unidas (2015) sobre “não deixar ninguém para trás”, tendo em vista que há um complexo cenário de exclusão de parte da sociedade, devendo considerar-se ainda a importante meta de alcance da equidade de gênero (ODS 5), fato ainda inexistente no Brasil e no mundo. Vale ressaltar,

conforme Bell Hooks (2000) define que a desigualdade de gênero provoca uma opressão no gênero feminino e que “ser oprimida significa a ausência de escolhas”. Desta forma, estabelece-se a possibilidade do sistema de justiça também se reconhecer desigual e atuar ativamente para reconhecer essas desigualdades e eliminar as suas próprias ferramentas de repressão. Isso é ainda mais importante quando se trabalha sobre direitos relacionados à perspectiva de gênero, como ocorre nos casos de aborto.

Sobre a segunda perspectiva, ainda, sobretudo sobre a participação das mulheres na estrutura da justiça, começa-se a abordar o tema da representatividade como fator necessário para a promoção do acesso à justiça, o que será melhor trabalhado no tópico a seguir.

4. A falta de representatividade como barreira para o acesso das mulheres à justiça no Brasil nos casos de aborto legal.

A representatividade social é a democratização do acesso aos mais diversos cargos e posições em uma sociedade. De maneira ampla, trata-se do incentivo direto à aspiração de sonhos e desejos na formação de novas gerações, a partir do exemplo concreto da atuação dessas pessoas no poder da sociedade. Neste sentido, a representatividade social, por si só, tem um papel fundamental e relevante na promoção de direitos humanos. Isso porque, os direitos humanos são fomentados na ação pela proteção da individualidade de cada pessoa da sociedade e, mais do que isso, na garantia de igualdade de condições para todas essas pessoas, independentemente de qualquer posição ou categoria que esteja inserida.

Direitos humanos foram constituídos na ideia de que o mínimo social não foi garantido. Desta maneira, requerem a atuação engajada em prol da coletividade, pois a não ação ou até mesmo a omissão reforçam o padrão violador já existente na sociedade. Sem ações concretas e políticas públicas direcionadas, não há como se criar o padrão de promoção de direitos humanos na sociedade.

A representatividade então, nesta discussão, é elemento que potencializa a criação de novos patamares e padrões sociais para a coletividade, sobretudo para as camadas mais marginalizadas, discriminadas ou violadas na perspectiva de direitos humanos. Isso porque promove a criação de novas formas de funcionamento do sistema, quando integra olhares diversos à manutenção e às tomadas de decisão nos espaços de poder, além de propiciar identificação entre os usuários do sistema (a população) e quem o atende e acolhe.

Fazendo um paralelo sobre esse conceito, importante estudo sobre a participação de mulheres na administração pública do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (2022, p. 3) ressalta que:

Evidências empíricas indicam uma correlação positiva entre mais mulheres em cargos de decisão pública e maior crescimento econômico, igualdade de gênero e maiores investimentos sociais em educação, saúde e proteção ambiental. A presença de mulheres em cargos de liderança tornou visíveis experiências até então invisíveis e, com elas, interesses, prioridades e perspectivas diferentes das seus homólogos masculinos.

Esse é um dos exemplos de que a maior participação das mulheres nas estruturas sociais - tanto de Estado, como de governo, como privadas - só podem beneficiar a própria sociedade, trazendo ainda mais oportunidade e crescimento para a coletividade. É nesse mesmo sentido que diversos estudos internacionais trabalham com a ideia do benefício da diversidade para os resultados de organizações em geral, incluindo a presença de mulheres nesses espaços, pelo mesmo fator de ampliação da visão do sistema e de suas perspectivas.

Acontece que a representatividade de gênero por si só, ou seja, a presença de mais mulheres na estrutura do poder judiciário e nos espaços de poder da justiça seja suficiente para a concretização de direitos humanos, sobretudo de direitos tão específicos e moralmente debatidos como é o caso do procedimento de saúde pela interrupção da gestação. Não diferente disso, na realidade, observa-se que muitas vezes são mulheres juízas que impedem a realização do aborto autorizado por lei, ou médicas mulheres que criam empecilhos para a proteção da vida da menina ou mulher gestante, enfim, mulheres que atuam direta e cotidianamente nos casos de aborto legal no Brasil. Mas quem é a mulher brasileira? De que mulher nesses escassos espaços estamos falando realmente?

Esse tipo de questionamento também demonstra que, a esse passo, torna-se imperioso destacar e reconhecer o conceito da representatividade dentro da análise de interseccionalidade, e não avulso a ela. A interseccionalidade foi inicialmente proposta pela autora e jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw (1989) como um fator necessário para a análise dos problemas sociais, assim como para a construção das necessárias soluções. A autora defende que não se pode analisar questões sociais pelo viés de apenas uma variável ou categoria, uma vez que cada ser é produto de mais de uma categoria e que, nessa dinâmica,

pode estar sujeito à diferentes camadas de opressão e discriminação.⁶ Sobre isso, a autora ressalta portanto que

A discriminação contra uma mulher branca é, portanto, a alegação padrão de discriminação sexual; alegações que divergem deste padrão parecem apresentar algum tipo de reivindicação híbrida. Mais significativamente, porque as reivindicações das mulheres negras são vistas como híbridas, por vezes não podem representar aquelas que podem ter reivindicações “puras” de discriminação sexual. O efeito desta abordagem é que, embora uma política ou prática contestada possa claramente discriminar todas as mulheres, o fato de ter consequências particularmente duras para as mulheres negras coloca as queixosas negras em conflito com as mulheres brancas. (Crenshaw, 1989, p. 145).

Desta forma, não há outra forma de se trabalhar representatividade como fator que permite e possibilita o acesso das mulheres à justiça sem considerar o contexto de interseccionalidade que as mulheres estão inseridas, reconhecendo as camadas de opressão e violação que estão socialmente sujeitas. Por isso, qualquer discussão que fale sobre a participação de mulheres no sistema de justiça é falha se não considerar outros aspectos inerentes à representatividade das mulheres brasileiras, como a categoria de raça.

Além disso, falar da participação de mulheres no sistema de justiça sem fazer o recorte interseccional sobre a participação de mulheres negras ou mulheres indígenas, por exemplo, é ignorar a realidade do Brasil e potencializar uma injusta generalização das mulheres brasileiras como ‘brancas’, a única categoria que se observa ter minimamente participação no judiciário, como os dados analisados no começo deste artigo. (CNJ, 2023).

O cenário que se forma, portanto, é que primeiramente o Estado brasileiro viola o direito à realização do procedimento de aborto legal na sua estrutura de saúde em inúmeras formas, ainda que seja expressamente de sua responsabilidade realizá-lo. Em seguida, o Brasil se omite quanto à aplicação da lei e persegue a menina ou a mulher que seria vítima como culpada e, assim, acaba por diretamente reforçar a violação de direitos humanos perpetrada no caso concreto. Ainda, o sistema se furta em reconhecer a violação de direitos e atuar pela sua necessária reparação, conforme se exige para quaisquer direitos humanos. Ou seja, o Estado viola e reiteradamente o direito e também se nega a atuar para repará-lo.

E não se pode separar essa realidade dos fatores interseccionais abordados, tendo-se em vista que a justiça é composta majoritariamente pela aplicação da lei no caso concreto e,

⁶ Diferentes teorias e áreas do conhecimento utilizam diferentes formas de contabilização e determinação de variáveis, de acordo com o estudo proposto. Exemplos de categorias: gênero, classe social, raça, sexualidade, idioma, religião, escolaridade ou formação, idade, localização geográfica, etnia, etc.

com isso, a partir do olhar de quem julga. Desta forma, a posição de quem opera o direito é reforçada pela ausência de participação e representatividade de outros grupos sociais nessa interpretação e decisão, garantindo que a minoria histórica continue em sua posição de privilégio. Afinal, enquanto houver majoritária participação e controle social por um grupo sobre outros, ainda que haja uma discrepância na proporção populacional deles, haverá o exercício do poder em todos os sentidos da estrutura, até mesmo no corpo das mulheres e meninas, como é o resultado do impedimento da realização de aborto legal.

Mas não dá para encerrar a discussão apenas sobre a participação de mulheres, pois não há como se generalizar as experiências diversas de uma população tão rica como é o caso da brasileira. Além disso, especialmente, não se pode esquecer que a generalização, neste caso, implica no não reconhecimento de outras camadas de marginalização. Ou seja, quanto mais mulheres (genericamente falando) representarem todas as mulheres brasileiras, mais têm-se exclusivamente mulheres brancas, ricas, heterossexuais, entre outros, decidindo sobre todas as questões da sociedade e reforçando o próprio sistema da forma que está, sem diversificar o olhar pelas experiências passadas e restringindo-se ao reforço da visão masculina. Isso porque as camadas privilegiadas em cada uma das categorias sociais tendem a ser reforçadas quando se ignora a existência das demais camadas de opressão e se constrói soluções parciais para problemas estruturalmente perigosos para a sociedade brasileira.

Assim sendo, essa situação se apresenta como um ciclo interminável de uma situação insuportável na estrutura democrática e de direitos humanos que o Brasil se propõe a ser. E, desta forma, há dentro do judiciário uma real barreira de maior dificuldade do processo de garantia do direito, e não de promoção, como era de se esperar. Não se trata apenas da não efetivação de um direito, mas da ação cíclica e coordenada de uma instituição - o próprio Estado - de negar a existência de outras pessoas que não estejam inseridas nos espaços de poder com todos os recortes sociais que estão sujeitos.

Não há dúvida de que a atuação configuração do judiciário, desta forma, é fator para dificultar o acesso ao direito ou então para afastar às mulheres da concretização de seus direitos, ainda que consigam acessar à justiça para garanti-los, como acontece nos casos de aborto legal.

5. Conclusão.

Mais mulheres não significa que teremos mais acesso à justiça nos casos de aborto legal no Brasil e, conseqüentemente, que haverá garantia dos direitos humanos. Acontece que

uma maior representatividade (com o olhar transversal da interseccionalidade) tem o condão de provocar um maior acesso à justiça e também a plena proteção dos direitos humanos nos casos do procedimento de interrupção da gestação permitidos por lei, o aborto legal.

Isso porque a complexidade social precisa ser enxergada com todas as suas nuances e características para, inclusive, serem resolvidos. Neste sentido, quando se fala em acesso à justiça, aborda-se primordialmente a porta de entrada de um dos sistemas mais importantes da democracia que deveria corrigir falhas e desigualdades sociais, ao invés de mantê-las e reforçá-las. Nessa perspectiva, não se pode limitar o fenômeno social estudado a apenas um ou outro aspecto, como é o caso do fator financeiro, mas sim, deve-se analisá-lo dentro da complexidade da própria sociedade em que se insere. Sobre isso, autores como Roderick Macdonald (2001) desenvolveram a ideia de compilação histórica do conceito, de forma a possibilitar a discussão dentre 5 fatores (ou ondas), incluindo a necessidade de se atuar ativa e proativamente pela inclusão das pessoas segregadas pela sociedade, e não somente esperar que a inclusão aconteça e só então reflita dentro da justiça.

É neste contexto em que se entende que a representatividade sob o necessário olhar transversal da interseccionalidade é fator necessário para a promoção do acesso à justiça no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção de mulheres e meninas pretas. Tendo em vista a sobreposição de camadas de opressão social, como gênero e raça, neste caso, não se pode se furtar da responsabilidade do próprio poder judiciário de atuar para promover os direitos humanos, corrigir desigualdades sociais e promover direitos humanos. Neste contexto, de agir concretamente para a diminuição da distância entre a camada mais privilegiada da população brasileira de todo o resto.

Aprofundando o olhar no caso concreto do aborto legal, observa-se que toda a lógica teoricamente exposta está presente: não há começo nem fim para a violação de direitos humanos ou para a proteção da vítima que já teve seu direito violado, pelo contrário, a justiça é fator que se apresenta como mais um obstáculo na complexidade desse cenário. Afinal, como o poder judiciário é composto quase que exclusivamente por uma parcela dominante - ainda que minoritária - da população, o sistema se retroalimenta em continuidade à violação e a negação de direitos para as mulheres.

Acontece que a própria categorização de mulheres precisa ser vista e entendida como interseccional à outras categorias e identidades sociais, uma vez que há uma interposição de opressões e privilégios na sociedade em diferentes fatores, e não apenas em uma isolada categoria. Neste sentido, ao se abordar a problemática do acesso das mulheres à justiça nos

casos de aborto é necessário corrigir a ausência de mulheres dentro da estrutura que compõe a justiça e, mais do que isso, discutir a participação das mulheres na lógica da representatividade que, necessariamente, engloba a interseccionalidade da própria população.

6. Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Alessia. 2018. “CURSO DE DIREITOS HUMANOS.” **Lumen Juris**. 1ª edição, 496 p. (7 de junho de 2018).

ALMEIDA, Sílvio. 2023. “Discurso de posse como Ministro de Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil.” **MDHC**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/DiscursodeposseDoMinistroSilvioAlmeidapdf.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2023.

ALVIM, José Eduardo Carreira. 2015. “Justiça: acesso e descesso.” **Jus Navigandi**, Teresina, a, v. 8, 2015.

BID. Banco Interamericano de Desenvolvimento. 2022. “Mulheres líderes no setor público da América Latina e do Caribe: lacunas e oportunidades / Sandra Naranjo Bautista, Mariana Chudnovsky, Luciano Strazza, Edgardo Mosqueira, Carmen Castañeda.” Versão em Português. **Publicação BID**. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/mujeres-lideres-en-el-sector-publico-de-america-latina-y-el-caribe-brechas-y-oportunidades>. Acesso em 10 de junho de 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth; TROCKER, Nicolò. 1982 *"Access to justice, variations and continuity of a world-wide movement."* *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law* 46, no. H. 4 (1982): 664-707. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27876704>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. 2023. “2º Censo Do Poder Judiciário.” **Portal CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/>. Acesso em 10 de junho de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. 1989. “*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.*” **University of Chicago Legal Forum** 1989, no. 1 (1989): 139–67.

FERNANDES, Nésio. 2023. “Retomar o Mais Médicos com estrangeiros e elevar coberturas vacinais são prioridades, diz novo secretário da Saúde.” **G1 Portal de Notícias**. 05/01/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/01/05/retomar-o-mais-medicos-com-estrangeiros-e-e>

[levar-coberturas-vacinais-sao-prioridades-diz-novo-secretario-da-saude.ghtml](#). Acesso em 10 de junho de 2023.

Francioni, Francesco, ed. “*Access to justice as a human right*”. **OUP Oxford**, 2007.

GONÇALVES, Cida. 2023. ““Defendemos o direito ao aborto legal”, diz nova ministra das Mulheres à CNN.” **CNN Brasil**. 03/01/2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/defendemos-o-direito-ao-aborto-legal-diz-nova-ministra-das-mulheres/>. Acesso em 10 de junho de 2023.

HOOKS, Bell. 2000. “*Feminist theory: From margin to center*”. **Pluto Press**.

IZUMINO, Wânia Pasinato. 2004. "Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e a construção da cidadania de Gênero.". **Painel do VII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais**. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2023.

MACDONALD, Roderick A. 2001. Access to Justice and Law Reform Number 2. **Windsor YB Access Just.**, v. 19, p. 317, 2001.

MACDONALD, Roderick A. 1990. Access to justice and law reform. **Windsor YB Access Just.**, v. 10, p. 287, 1990.

MIGALHAS. 2023. “Mulheres ocupam apenas 25% dos cargos nos tribunais do país.”. **Portal Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/382599/mulheres-ocupam-apenas-25-dos-cargos-nos-tribunais-do-pais>. Acesso em 10 de junho de 2023.

MIR. Ministério da Igualdade Racial. 2023. Hub da Igualdade Racial. **Portal do Governo**. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial>. Acesso em 10 de junho de 2023.

MOSSMAN, Mary Jane. “*Shoulder to Shoulder: Gender and Access to Justice*.” **Windsor YB Access Just.**, v. 10, p. 351, 1990. Página 358.

Nações Unidas, 2015. “*Assembly, General. Resolution adopted by the General Assembly on 11 September 2015. A/RES/69/315 15 September 2015*.” Nova Iorque: **Nações Unidas**, 2015. Disponível em: https://archive.unescwa.org/sites/www.unescwa.org/files/un_resolutions/a_res_69_315_e.pdf. Acesso em 10 de junho de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. 2013. “*Assembly, UN General. United Nations Principles and Guidelines on Access to Legal Aid in Criminal Justice Systems. Resolution/adopted by the General Assembly, 28 March 2013. A/RES/67/187, 2013.*” **Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/51e6526b4.html>. Acesso em 10 de junho de 2023. Página 11.

PAIVA, Livia de Meira Lima *et al.* 2022. “O impacto da pandemia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e o acesso à justiça: um estudo qualitativo para identificar as barreiras e aprimorar a resposta do Poder Judiciário.” **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 9, p. 1-43, 2022.

PORTO, Rosane; STURZA, Janaína; BURTET, Jaíse. 2022. “A FICÇÃO DO ABORTO LEGAL NO BRASIL E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO: como um grave problema de saúde pública pode ser acentuado ainda mais em tempos de governos autoritários e a importância do acesso à justiça para a amenização desse cenário.”. **Revista Húmus**, 12(35). Disponível em: <https://doi.org/10.18764/2236-4358v12n35.2022.13>. Acesso em 10 de junho de 2023.

SACHS *et al.* 2022. “*From Crisis to Sustainable Development: the SDGs as Roadmap to 2030 and Beyond. “Sustainable Development Report 2022”.*” **Cambridge University Press**, (2022), SDG Index, Dashboards, and Interactive Map. SDG 16. Disponível em: <https://dashboards.sdgindex.org/map/indicators/access-to-and-affordability-of-justice>. Acesso em 10 de junho de 2023.

STJ. 2023. “Mulheres Juristas.” **Portal STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Ministros/mulheres-juristas-no-stj>. Acesso em 10 de junho de 2023.

UNODC, 2006. Nações Unidas. “*Access to justice: Legal Defense and Legal Aid. Criminal justice assessment toolkit 4.*”. **Nações Unidas**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/4_Legal_Defence_and_Legal_Aid.pdf. Acesso em 29 de setembro de 2022. Página 7.